

## DECRETO Nº 5.539, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Complementa procedimentos e medidas de prevenção e combate ao Coronavírus (Covid-19) no Município de Timbó/SC, de que trata o Decreto nº 5.537 de 16/03/2020 e demais normativas.

O Prefeito de Timbó, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 50, incisos II, V e VII c/c art. 70, inciso “n” da Lei Orgânica do Município e demais atinentes a espécie,

CONSIDERANDO que após a edição do Decreto nº 5.537 de 16 de março de 2020, o Governador do Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições conferidas pela constituição estadual e Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, determinou, através do Decreto nº 509 de 17 de março de 2020, a adoção de diversas medidas complementares e restritivas à circulação e aglomeração de pessoas no Estado de Santa Catarina, inclusive com a suspensão, por trinta dias, a partir de 19 de março de 2020, das aulas em todas as unidades das redes públicas e privadas de ensino, municipal, estadual e federal;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado de Santa Catarina, através do Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, “*Declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências.*”, determinado inúmeras medidas, com destaque as que seguem:

“... ”

*Art. 2º Para enfrentamento da emergência de saúde pública declarada no art. 1º deste Decreto, ficam suspensas, em todo o território estadual, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo período de 7 (sete) dias:*

*I – a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal, intermunicipal e interestadual de passageiros;*

*II – as atividades e os serviços privados não essenciais,*

*a exemplo de academias, shopping centers, restaurantes e comércio em geral;*

*III – as atividades e os serviços públicos não essenciais, no âmbito municipal, estadual e federal, que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto; e*

*IV – a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro.*

*§ 1º Para fins do inciso II do caput deste artigo, consideram-se serviços privados essenciais:*

*I – tratamento e abastecimento de água;*

*II – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;*

*III – assistência médica e hospitalar;*  
*IV – distribuição e comercialização de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, supermercados e mercados;*  
*V – funerários;*  
*VI – captação e tratamento de esgoto e lixo;*  
*VII – telecomunicações;*  
*VIII – processamento de dados ligados a serviços essenciais; e*  
*IX – segurança privada.*

...

*Art. 3º Ficam suspensos, em todo território catarinense, pelo período de 30 (trinta) dias, eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos.*

*Art. 4º Além de todas as determinações até aqui registradas, nas regiões em que já tiver sido identificado o contágio comunitário da COVID-19, as indústrias deverão operar somente com sua capacidade mínima necessária.*

*Art. 5º O disposto neste Decreto não invalida as providências determinadas no Decretos nº 509, de 17 de março de 2020*

...”

CONSIDERANDO a necessidade de adequar, inclusive para viabilizar a adoção de ações conjuntas entre os entes públicos, a estrutura administrativa e de atendimento da municipalidade à realidade (em especial a apresentada pelo Estado de Santa Catarina), tudo no sentido de reduzir a circulação de pessoas, evitar aglomerações em toda a cidade e principalmente coibir o avanço do Covid-19;

CONSIDERANDO a existência de alimentos perecíveis nos educandários com atividade suspensa e a necessidade dos alunos carentes da rede municipal de ensino, os quais tem na merenda escolar importante fonte de alimentação.

#### **DECRETA:**

Art. 1º. Ratificando as normativas aplicáveis espécie (com destaque as condições previstas no Decreto Estadual nº 509, de 17 de março de 2020 e principalmente diante do que restou definido no Decreto nº 515, de 17 de março de 2020), ficam suspensas:

I. Por 30 (trinta) dias a contar de 19 de março de 2020, as aulas da rede pública e privada municipal de ensino, incluindo a educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), ensino técnico e superior, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição.

II. Em regime de quarentena, por 7 (sete) dias:

a) A circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal, a partir das 18:30 horas desta data;

- b) As atividades e os serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, centros comerciais, restaurantes e comércio em geral;
- c) As atividades e os serviços públicos não essenciais, no âmbito municipal, estadual e federal, que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho excepcional;
- d) A entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro.

§1º. Na rede Pública Municipal de ensino os primeiros 15 (quinze) dias correspondem à antecipação do recesso escolar do ano de 2020.

§2º. Não há prejuízo ao conteúdo nem frequência aos alunos que se ausentarem das aulas a partir de 17 de março de 2020, ficando recomendado às pessoas que tiverem condições para tanto que não enviem os alunos a escola.

§3º. O Secretário Municipal de Educação definirá calendário de reposição das aulas na Rede Municipal de Ensino.

§4º. Os profissionais da rede municipal de ensino, do magistério ou do quadro geral, entram em recesso escolar, o que deve constar de sua ficha funcional.

§5º. Os servidores poderão, durante a vigência deste Decreto, conforme a necessidade e a qualquer tempo, ser convocados a retornarem às suas atividades.

§6º. Para fins do inciso II do caput, consideram-se serviços essenciais:

- I. Tratamento e abastecimento de água;
- II. Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- III. Assistência médica e hospitalar;
- IV. Distribuição e comercialização de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, supermercados e mercados;
- V. Funerários;
- VI. Captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII. Telecomunicações;
- VIII. Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- IX. Segurança privada.

Art. 2º. Ficam suspensas todas as atividades, eventos, capacitações, treinamentos cursos e atendimento ao público (inclusive o presencial) de todos os órgãos da administração direta e indireta, Fundação Municipal de Esporte, Fundação de Cultura e Turismo e Autarquias, salvo as relacionadas à saúde.

Art. 3º. Ficam fechados à visitação pública os museus e o arquivo público do município de Timbó.

Art. 4º. Aos agentes públicos que tenham regressado nos últimos 14 (quatorze) dias ou que venham a regressar durante a vigência deste Decreto, de localidades em que há transmissão do coronavírus (COVID-19), bem como àqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, serão aplicadas as seguintes medidas:

I. Os que apresentarem sintomas de contaminação pelo COVID-19 (sintomáticos) deverão ser afastados do trabalho pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, contados do retorno da viagem ou contato, conforme determinação médica;

II. Os que não apresentarem sintomas de contaminação pelo COVID-19 (assintomáticos) deverão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de trabalho, as funções determinadas pela chefia imediata, pelo prazo de 14 (quatorze) dias a contar do retorno da viagem ou contato, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas, inclusive perante a municipalidade.

§1º. Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19, para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O<sub>2</sub> < 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispneia.

§2º. Os agentes públicos inseridos nas condições previstas neste artigo deverão permanecer em suas residências.

Art. 5º. Poderão desempenhar em domicílio, em regime excepcional de trabalho, as funções determinadas pela chefia imediata os agentes públicos:

- I. Que apresentam doenças respiratórias crônicas;
- II. Que coabitam com idosos que apresentam doenças crônicas;
- III. Com idade entre 60 a 65 anos;
- IV. Que viajaram ou coabitam com pessoas que estiveram em outros países nos últimos 7 (sete) dias;
- V. Que possuem filho(s), enteado(s) ou menor(es) sob guarda em idade escolar;
- VI. Gestantes;
- VII. Portadores de imunossupressão.

§1º. A solicitação do trabalho em regime excepcional deverá ser encaminhada ao órgão de Recursos Humanos, com a anuência da chefia imediata, juntamente com a documentação comprobatória dos incisos acima.

§2º. No caso de impossibilidade de realização de trabalho em regime excepcional, a chefia imediata poderá conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada de trabalho com compensação.

§3º. As regras deste artigo não se aplicam aos agentes públicos que atuam na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º. Ficam suspensas as férias e licenças prêmio de todos os servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º. Excepcionalmente, não será exigido o comparecimento pessoal para a entrega de atestado médico daqueles que forem diagnosticados como suspeito ou confirmado de contaminação pelo COVID-19 (codificação CID J10, J11 ou B34.2).

§ 1º. Na hipótese do caput o agente público será avaliado de forma documental, ou seja, através do encaminhamento da documentação médica por meio digital ao órgão de Recursos Humanos.

§2º. No caso de indisponibilidade do encaminhamento dos documentos por meio digital, a avaliação será efetuada somente após a alta médica, dispensada, neste caso, a necessidade de avaliação pericial dentro do prazo regulamentar previsto.

§3º. O agente público que não apresentar sintomas ao término do período de afastamento deverá retornar às suas atividades profissionais, devendo procurar nova avaliação médica se os sintomas persistirem.

Art. 8º. Durante o período em que os servidores permanecerem afastados por força do que dispõe este Decreto, fica assegurada a percepção do prêmio eficiência de que trata a Lei Complementar nº 397, de 17 de março de 2011.

Art. 9º. Buscando zelar pela prevenção, cumprimento dos ditames previstos neste Decreto e demais normativas estaduais e federais afetas ao tema e tendo em vista as condições definidas na LC nº. 142/98, prorroga, por 30 dias contados do vencimento originário, o prazo para pagamento do IPTU e demais tributos municipais, ao qual se vincula os pedidos de isenção.

Art. 10. Os órgãos e as entidades da administração municipal direta e indireta deverão:

I. Avaliar a real necessidade de promover reuniões presenciais, adotando preferencialmente as modalidades de áudio e videoconferência;

II. Orientar os gestores de contratos a cientificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade pela adoção de todos os meios necessários a conscientizar seus empregados a respeito dos riscos do COVID-19;

III. Aumentar a frequência da limpeza dos banheiros, elevadores, corrimãos, maçanetas e demais locais, além de instalar dispensadores de álcool em gel nas áreas de circulação, juto ao sistema de registro de ponto e no acesso a salas de reuniões e gabinetes.

Art. 11. Fica autorizado:

I. O remanejamento de servidores públicos e prestadores de serviço da administração direta e indireta do município para atender às demandas prioritárias da Secretaria da Saúde;

II. A proceder Contratações Temporárias de excepcional interesse público, nos termos do art. 2º inciso I e II da Lei nº 2.045/98;

III. Contratações Emergenciais que se fizerem necessárias, respeitando os princípios da moralidade, publicidade, legalidade, isonomia e interesse público, se necessário, com dispensa de licitação, nos termos do Inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que possam ser concluídos no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da decretação de emergência.

Art. 12. Ficam suspensos durante a vigência deste Decreto, ressalvados os das licitações da administração direta e indireta, todos os demais prazos administrativos, com destaque aos processos, notificações, intimações e defesas.

Parágrafo único. Ficam suspensos os concursos durante a validade deste decreto

Art. 13. Ficam suspensos durante a vigência deste Decreto, sem prejuízo dos proventos, a apresentação de atestado de vida para os aposentados e pensionistas do TIMBOPREV, bem como as perícias médicas para os aposentados por invalidez.

Art. 14. As receitas médicas de medicamentos de uso contínuo ficam automaticamente renovadas por mais 360 dias a partir da data do vencimento.

Art. 15. Fica autorizada a Secretaria de Educação a disponibilizar aos alunos carentes da rede municipal de ensino os alimentos perecíveis constantes dos respectivos educandários.

Art. 16. Recomenda que a iniciativa privada, em todos os seus segmentos, que:

I. Adote medidas similares as ora empreendidas pelos entes públicos estadual e municipal, em especial no sentido de ampliar os quantitativos de profissionais atuando em teletrabalho, pugnando pela permanência do cidadão em sua residência.

II. Aceite declaração expedida pela Vigilância Epidemiológica de Timbó para fins de afastamento laboral sem perda de remuneração, pelo período de validade deste Decreto, através de meio eletrônico.

Art. 17. O cidadão que tenha regressado nos últimos 14 (quatorze) dias ou que venha a regressar durante a vigência deste Decreto de alguma viagem nacional ou internacional ou que teve contato com qualquer pessoa nesta condição fica, por intermédio deste Decreto, totalmente cientificado de todas as medidas (em especial preventivas) definidas nas normativas relacionadas ao Covid-19 e principalmente da necessidade de preferencialmente permanecer em sua residência pelo período de quarentena.

Art. 18. As medidas deste Decreto, além de seguir as premissas normativas definidas pelos entes estadual e federal, complementam às estabelecidas no Decreto nº 5.537 de 16 de março de 2020, com exceção do artigo 7º, que fica revogados a contar da subscrição deste.

Art. 19. Os termos deste Decreto poderão ser reavaliados a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Parágrafo Único do art. 3º, do Decreto nº 2.128, de 28 de outubro de 2010.

**MUNICÍPIO DE TIMBÓ**, em 18 de março de 2020; 150º ano de Fundação; 85º ano de Emancipação Política.

**JORGE AUGUSTO KRÜGER**  
Prefeito de Timbó/SC